

A. I. Nº - 206898.0109/03-5
AUTUADO - SOBEBI SOCIEDADE DE BEBIDAS IRECÊ LTDA.
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 07. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-04/04

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações comprovadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte comprovou que já havia recolhido parcialmente do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 17.776,61, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 357,50.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 1.416,74.
3. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 16.002,37.

Foram acostados ao PAF, fls.90 a 96, um requerimento do autuado reconhecendo às infrações 01, 02 e, parcialmente a infração 03, solicitando o benefício da Lei 8.887/03, além do DAE de pagamento do imposto no valor de R\$11.141,04.

O autuado apresentou defesa, às folhas 98 a 100, impugnando parcialmente a Infração 03, alegando que já havia recolhido o imposto sobre as notas fiscais nºs 0877, 175254, 181448 e 19121, juntando cópias dos DAE's para comprovar o pagamento. Assevera que reconhece o restante do crédito reclamado, tendo recolhido com o benefício fiscal. Ao finalizar, diz que espera que o crédito tributário seja desconstituído em função dos pagamentos já realizados.

Na informação fiscal, fl. 106, o autuante acatou o argumento defensivo, entendendo que os DAE's acostados pela defesa, em relação a Infração 03, comprovam o pagamento da antecipação sobre as notas acima relacionadas.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor, em relação as infrações 1 e 2 imputa ao autuado a realização de aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, sem o recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

As infrações acima foram acatadas pelo autuado, tendo requerido o pagamento do débito com o benefício fiscal previsto na Lei no. 8.887/03, o qual foi recolhido conforme DAE, fl. 93. Desta forma entendo que as infrações restaram caracterizadas, razão pela qual mantenho os débitos nos valores originalmente exigidos na autuação.

Em relação à Infração 03, o autuado acostou ao PAF, fls. 101 e 102, quatros DAE's para comprovar o recolhimento anterior de parte do débito. O autuante em sua informação fiscal acatou os documentos apresentados. Assim, entendo que a infração encontra-se parcialmente caracterizada, no valor de R\$9.366,80 (R\$ 16.002,37 – R\$ 6.635,57), devendo ser excluídos do demonstrativo de folha 73, os valores referentes as notas fiscais abaixo discriminadas:

Data Ocorr	Nota Fiscal	Pagto. Comprovado
31/01/2000	175254	1.568,75
29/02/2000	877	1.296,40
31/03/2000	181448	1.884,26
31/08/2001	19121	1.886,16
TOTAL		6.635,57

Logo, os valores referentes as ocorrências de janeiro/00, fevereiro/00, março/00 e agosto/01, devem ser excluídas do demonstrativo de débito da infração 03.

Em face do comentado, entendo que as infrações 1 e 2 estão devidamente caracterizadas, sendo devidos os valores exigidos na autuação, e a infração 03, parcialmente caracterizada no valor de R\$9.366,80.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$11.141,04, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0109/03-5, lavrado contra **SOBEBI SOCIEDADE DE BEBIDAS IRECÊ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.141,04, sendo R\$ 3.836,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$7.304,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da citada lei, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR